**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_\_/ 2023**

Altera a Resolução nº 291, de 20 de novembro de 2003 e a Resolução nº 306, de 1º de dezembro de 2005, que dispõem sobre os vales alimentação e refeição da Câmara Municipal de Sorocaba.

**Art. 1º** O caput do art. 4º da Resolução nº 291, de 20 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O vale alimentação será concedido aos servidores ativos da Câmara Municipal, sem incidência de descontos em folha de pagamentos, por se tratar de verba indenizatória, bem como não consistirá em salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*”. (NR)

**Art. 2º** O Art. 1º da Resolução nº 305, de 1º de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O vale refeição será concedido aos servidores ativos da Câmara Municipal, sem incidência de descontos em folha de pagamentos, por se tratar de verba indenizatória, bem como não consistirá em salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*”. (NR)

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução da presente Resolução correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogados o § 2º do art. 4º, e o Anexo da Resolução nº 291, de 20 de novembro de 2003; bem como o Anexo da Resolução nº 305, de 1º de dezembro de 2005.

S.S., 24 de março de 2023.

Gervino Cláudio Gonçalves

Presidente

 Luís Santos Pereira Filho Fausto Salvador Peres

 1º Vice-Presidente 2º Vice-Presidente

 João Donizeti Silvestre Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite

 3º Vice-Presidente 1º Secretário

Cristiano Anunciação dos Passos José Vinícius Campos Aith

 2º Secretário 3º Secretário

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Resolução visa atualizar as normativas internas vigentes sobre os vales alimentação e refeição, adequando-os aos parâmetros adotados pelo Executivo em sua concessão, no que diz respeito à natureza indenizatória dos benefícios, que não possuem natureza salarial, não se fazendo necessária a exigência de descontos por parte do servidor.

Da mesma forma, aproveitamos o ensejo para adequar expressamente a norma interna aos termos da Súmula Vinculante nº 55, do E. Supremo Tribunal Federal, que prevê:

*“S.V. 55: O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos”.*

Pelo exposto, contamos com o apoio dos Nobres Colegas na aprovação deste Projeto.

S.S., 24 de março de 2023.

Gervino Cláudio Gonçalves

Presidente

 Luís Santos Pereira Filho Fausto Salvador Peres

 1º Vice-Presidente 2º Vice-Presidente

 João Donizeti Silvestre Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite

 3º Vice-Presidente 1º Secretário

Cristiano Anunciação dos Passos José Vinícius Campos Aith

 2º Secretário 3º Secretário